DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9844/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/557/2016
PROTOCOLO	: 1653574
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015
CONTRATADO	: TALITA DE ALMEIDA CHAVES - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE EVENTOS ESPORTIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE LOGÍSTICA DE DIVULGAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, PESSOAL TÉCNICO, SOM, ALUGUEL DE TENDAS, CONFECÇÕES DE FAIXAS E CAMISETAS, REALIZADOS EM DIAS DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2015
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 68/2015, da formalização do Contrato n. 81/2015 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Talita de Almeida Chaves - ME, tendo por objeto a prestação de serviços para organização de evento esportivo, com fornecimento de logística de divulgação, alimentação, aluguel de equipamentos, pessoal técnico, som, aluguel de tendas, confecções de faixas e camisetas a serem realizados em dias a serem definidos pela Administração Municipal, em conformidade com as especificações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13314/2016 (f. 456/464), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 465), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 42.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 42.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 42.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 68/2015, da formalização do Contrato n. 81/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Talita de Almeida Chaves - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira da contratação para análise do TCE, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc